



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10167.001588/2007-54
Recurso nº 257.447 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.118 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de junho de 2010
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente BARC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BRASILIA/DF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA POR SEGURADOS EMPREGADO E CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

A possibilidade de eventuais valores excedentes ao limite máximo das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregado e contribuinte individual deve ser demonstrada pela empresa e pelos segurados interessados, na forma estabelecida pela legislação.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO. ART. 142 DO CTN.

Crédito tributário deve estar revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN.

DILIGÊNCIA

A diligência pretendida deve expor os motivos que as justifiquem e a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Vera Kempers de Moraes Abreu (suplente), Gustavo Vettorato e Helton Carlos Praia de Lima (presidente). Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Dr. Marcos Maia Júnior, OAB/DF 16.967.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD abrangendo contribuições previdenciárias patronal e devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre o salário-de-contribuição, para o CNPJ n.º 47.026.885/0001-61 e obra de construção civil de matrícula CEI: 32.580.00731/78, período: 12/2003 a 11/2004 (fls. 35/36). O contribuinte tomou ciência da notificação em 04/01/2007 (fls. 101).

Os lançamentos dos fatos geradores foram efetuados nos códigos de levantamentos, conforme relatório fiscal (13/19), transcritos:

LEV A21 - referentes às remunerações dos segurados empregados não constantes em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social. Estes valores foram lançados com base em recibos e cópias de cheques. Percebemos o pagamento de valores superiores aos declarados em GFIP, como no caso da segurada Maria Cristina da Fonseca Ferreira, o que caracteriza o pagamento de salário "por fora". Existe também o pagamento de salários a seguradas que não constam na GFIP da empresa, como nos casos de POLIANA RODRIGUES GIMENES e MARIA EUDOCIA MAGALHÃES DA SILVA No Anexo I deste relatório, descrevemos os valores das remunerações auferidas por cada empregado, bem como as contribuições destes, calculadas por nós, aplicando-se as respectivas alíquotas em função da remuneração auferida. No processo administrativo anexamos as cópias dos documentos utilizados para efetuar estes lançamentos. Para efetuar estes lançamentos utilizamos os seguintes códigos de lançamento: BC: Código utilizado para o lançamento das remunerações pagas aos segurados empregados que constituem fato gerador para a previdência social, e CS: Código utilizado para o lançamento das contribuições dos segurados empregados, NÃO descontadas pela empresa de suas remunerações, sendo estas por nós calculadas.

LEV B21 - referentes às remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais prestadores de serviços autônomos, NÃO reconhecidos pela empresa através do não lançamento dos mesmos em GFIP. No Anexo II descrevemos os valores das remunerações auferidas por cada prestador, bem como as contribuições destes por nós calculadas, aplicando-se uma alíquota de 11% sobre o valor total recebido por cada prestador dentro da competência, respeitado o limite máximo estabelecido pela Previdência Social. Estes valores foram extraídos através do exame de recibos de prestações de serviços e cópias de cheques, cujas cópias anexamos no processo administrativo. Para efetuar estes lançamentos utilizamos os seguintes códigos de lançamento: PCI: Código utilizado para o lançamento dos valores pagos aos segurados contribuintes individuais por serviços prestados à empresa, - CCI: Código utilizado para o lançamento dos valores que deveriam ter sido arrecadados pela empresa do segurado contribuinte individual a seu serviço, na forma do art. 4º da lei 10.666 de 2003.



LEV B23 - referentes às contribuições que deveriam ter sido retidas do contribuinte individual Cleiber Ferreira Gonçalves, no período de 12/2003 a 11/2004, quando da remuneração deste por serviços prestados, na forma do art. 4º da lei 10.666 de 2003. Entendemos que esta contribuição NÃO foi reconhecida pela empresa, pois a mesma informou na GFIP os valores pagos ao contribuinte individual acima citado, mas omitiu os valores que deveriam ter sido retidos deste, correspondentes a 11% do valor dos serviços prestados, limitado ao teto da Previdência Social. No Anexo III descrevemos os valores das remunerações auferidas pelo prestador, bem como as contribuições deste por nós calculadas, aplicando-se uma alíquota de 11% sobre o valor auferido por competência, respeitado o limite máximo estabelecido pela Previdência Social. Estes valores foram extraídos dos bancos de dados do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais, alimentado com os dados apresentados pelas empresas na GFIP. Para efetuar estes lançamentos utilizamos os seguintes códigos de lançamento: CCI: Código utilizado para o lançamento dos valores que deveriam ter sido arrecadados pela empresa do segurado contribuinte individual a seu serviço, na forma do art. 4º da lei 10.666 de 2003.

Não se apresentaram elementos de prova da retenção das contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, não se configurando, assim, a prática, em tese, do ilícito de apropriação indébita previdenciária.

As suas bases de cálculo não foram declaradas na GFIP, fato este que configura, em tese, a prática de crime de Sonegação de Contribuição Previdenciária, tipificado no art. 337-A, inciso I da Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, artigo este acrescido pela Lei nº 9.983, publicada no DOU em 17 de julho de 2000. Desta forma, emitiu-se relatório de Representação Fiscal para Fins Penais.

Período do lançamentos:

a) Código de Levantamento A21: - Períodos onde foram encontrados débitos:
12/2003 a 09/2004;

b) Código de Levantamento B21: - Períodos onde foram encontrados débitos:
12/2003 a 10/2004;

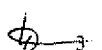
c) Código de Levantamento B23: - Períodos onde foram encontrados débitos:
12/2003 a 11/2004.

Foram apropriados todos os valores recolhidos ou confessados pelo contribuinte, como as GPS-Guias da Previdência Social e as GRPS-Guias de Recolhimento a Previdência Social, além dos créditos tipo CDF - CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL, de número 601451848, relativo ao estabelecimento CEI: 32.580.00731/78 e o CDF - CONFISSÃO DE DÍVIDA FISCAL, de número 601458435, relativo ao estabelecimento CNPJ:47.026.885/0001-61.

O contribuinte apresentou defesa, fls. 103 a 109, acompanhada de anexos.

Exarada a Decisão-Notificação que confirmou a procedência do lançamento, fls. 122 a 133.

Interposto recurso voluntário, fls. 139 a 146, a recorrente alega que não foi observado pelo fisco previdenciário os limites do salário-de-contribuição individualmente



considerados com relação aos segurados envolvidos no lançamento. O ônus da prova cabe ao fisco, não podendo desrespeitar o primado constitucional da busca da verdade material na processualística administrativa. Restou contrariada a disposição do art. 92 da IN 3/2005, para afastar a duplicidade de cobrança de valores que ultrapassem o teto máximo de contribuição dos segurados empregados e contribuintes individuais. Deste modo, deve ser anulada a decisão recorrida e o lançamento, ou alternativamente, pelo reconhecimento da diligência a serem realizadas no sentido de ser confirmado que foram extrapolados o limite máximo de contribuições dos segurados em questão.

O recorrente apresentou Mandado de Segurança, Processo nº. 2008.35.00.002371-2, da 7ª. Vara da Justiça Federal de Goiás, com deferimento de liminar para que a autoridade fiscal se abstenha de exigir o depósito de 30% para o recurso administrativo.

Os autos foram encaminhados ao 2º. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda para julgamento (fls. 149).

É o relatório.

Voto

Conselheiro HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 149, pressuposto de admissibilidade superado, passo para o exame das questões preliminares ao mérito.

A decisão liminar em Mandado de Segurança sob nº.2008.35.00.002371-2, da 7ª. Vara da Justiça Federal de Goiás, que determina o recebimento do recurso administrativo independentemente do depósito recursal (garantia de 30% da exigência fiscal), foi acatada nos termos da determinação judicial e na declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal - STF por intermédio da Súmula Vinculante do STF nº 21, DOU de 10/11/2009.

O lançamento em questão se refere às contribuições previdenciárias patronal e devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais, incidentes sobre o salário-de-contribuição, nos termos do art. 33 e parágrafos da Lei n. 8.212/91, conforme relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 03/06).

Deste modo, compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil fiscalizar, arrecadar e cobrar o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias e as devidas a outras entidades e fundos. O contribuinte ou seu representante legal fica obrigado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitadas, estando obrigado a exibir todos os documentos e livros fiscais relacionados. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o fisco pode lançar de ofício a importância devida. O desconto de contribuição legalmente autorizada (no caso de empregado e contribuinte individual) sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto legal. Se, no exame de qualquer documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas,

cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. Assim, são os termos do art. 33 e parágrafos transcritos:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos.

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário.

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário

§ 7º O crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de lançamento, de auto de infração e de confissão de valores devidos e não recolhidos pelo contribuinte



§ 8º Aplicam-se às contribuições sociais mencionadas neste artigo as presunções legais de omissão de receita previstas nos §§ 2º e 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e nos arts. 40, 41 e 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu grifo

A contribuição do segurado empregado está disposta no art. 20 c/c art. 12, inciso I, e art. 28, inciso I e parágrafos, da Lei nº 8.212/91. Obedece ao limite máximo de salário-de-contribuição. A contribuição do contribuinte individual, também, está sujeita ao limite máximo do salário-de-contribuição, por disposição do art. 12, inciso V; art. 21; art. 28, inciso III, art. 30, incisos I e II, parágrafos 2, 4 e 5, todos da Lei nº 8.212/91, bem como, demais dispositivos constantes do relatório de Fundamentos Legais do Débito – FLD (fls. 03/06).

A obrigação da empresa de arrecadar e recolher as contribuições dos contribuintes individuais está prevista também no artigo 4º, da Lei nº 10.666, como segue:

Art. 4º. Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 30 da Lei nº 8.212/91, quanto à obrigação da empresa em arrecadar e recolher as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e contribuinte individual, como segue:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração,

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009).

O Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, estabelece a obrigação da empresa em arrecadar e recolher a contribuição a cargo do segurado empregado e contribuinte individual, mediante desconto da remuneração paga ou creditada, bem como, determina observância ao limite máximo devido e a sua comprovação. Deste modo, é obrigação da empresa fornecer o comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração dos segurados empregado e contribuinte individual a seu serviço. O desconto da contribuição sempre se presumirá feito pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar qualquer omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com o Regulamento. Cabe ao próprio empregado e contribuinte individual que prestarem serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem a primeira o

valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição. Poderão ser facultados ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder ao desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como, atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto.

Como se vê, o controle da contribuição para a previdência social dos segurados empregado e contribuinte individual, respeitado o limite máximo de contribuição, está disposto na lei nº 8.212/91 e Decreto nº 3.048/99, que estabelecem como responsável pelo controle da contribuição a empresa e os próprios segurados. É o que dispõe o art. 216, incisos e parágrafos, do Decreto nº 3.048/99, a seguir transcrito:

Art. 216. A arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras importâncias devidas à seguridade social, observado o que a respeito dispuserem o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal, obedecem às seguintes normas gerais:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar a contribuição do segurado empregado, do trabalhador avulso, e do contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração; (Redação alterada pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior e as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, acordo ou convenção coletiva, aos segurados empregado, contribuinte individual e trabalhador avulso a seu serviço, e sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviço, relativo a serviços que lhe tenha sido prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, no dia dois do mês seguinte àquele a que se referirem as remunerações, bem como as importâncias retidas na forma do art. 219, no dia dois do mês seguinte àquele da emissão da nota fiscal ou fatura, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia dois; e (Redação alterada pelo Decreto nº 3.265 de 29/11/99)(

(...)

XII - a empresa que remunera contribuinte individual é obrigada a fornecer a este comprovante do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga ou de sua inclusão em declaração para fins fiscais, observado o disposto no § 21. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

§ 5º O desconto da contribuição e da consignação legalmente determinado sempre se presumirá feito, oportuna e

regularmente, pela empresa, pelo empregador doméstico, pelo adquirente, consignatário e cooperativa a isso obrigados, não lhes sendo lícito alegarem qualquer omissão para se eximirem do recolhimento, ficando os mesmos diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de descontar ou tiverem descontado em desacordo com este Regulamento.

§ 6º Sobre os valores das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e não recolhidas até a data de seu vencimento serão aplicadas na data do pagamento as disposições dos arts 238 e 239.

§ 26. A alíquota de contribuição a ser descontada pela empresa da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, observado o limite máximo do salário-de-contribuição, é de onze por cento no caso das empresas em geral e de vinte por cento quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 28 Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03)

§ 29 Na hipótese do § 28, o Instituto Nacional do Seguro Social poderá facultar ao contribuinte individual que prestar, regularmente, serviços a uma ou mais empresas, cuja soma das remunerações seja igual ou superior ao limite mensal do salário-de-contribuição, indicar qual ou quais empresas e sobre qual valor deverá proceder o desconto da contribuição, de forma a respeitar o limite máximo, e dispensar as demais dessa providência, bem como atribuir ao próprio contribuinte individual a responsabilidade de complementar a respectiva contribuição até o limite máximo, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber remuneração ou receber remuneração inferior às indicadas para o desconto (Acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 09/06/03) nosso grifo

Por seu turno, à empresa incumbe preparar folha de pagamento relacionando todos os segurados a seu serviço, inclusive informar em GFIP e manter atualizados estes dados em sua escrituração contábil, como também, manter arquivadas por dez anos, as cópias dos comprovantes de pagamento ou declarações apresentadas pelos segurados, sob pena de responsabilidade. É o que dispõe o art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99:

Art 225. *A empresa é também obrigada a:*

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de

todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos,

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Secretaria da Receita Federal todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;

(...)

§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) osso grifo

A recorrente não faz prova nos autos de qualquer documento que comprove o recebimento de remuneração dos segurados empregado e contribuinte individual por outra empresa, cujo montante dos valores supere o limite máximo do salário-de-contribuição, bem como, não informou nas GFIP's apresentadas o múltiplo vínculo ou múltiplas fontes pagadoras dos segurados que lhes prestaram serviço.

O auditor fiscal demonstrou os lançamentos efetuados, contendo discriminação dos nomes e valores de salário-de-contribuição, alíquotas aplicadas e os cálculos utilizados. O lançamento foi efetuado com base nos dados apurados e que estão demonstrados nos autos, por intermédio de planilhas. Não pode a fiscalização utilizar outro meio senão a base dos documentos apresentados pela recorrente. No relatório fiscal (fls. 13/19) constam todas as informações relativas ao lançamento fiscal, inclusive a relação de documentos que serviram de base de cálculo do lançamento fiscal, item 6, quais sejam:

6. DOCUMENTOS EXAMINADOS.

6.1 Durante a ação fiscal foi examinado um volume substancial de documentos dentre tais documentos analisados, destacam-se

- Contratos Sociais e respectivas alterações;*
- Folhas de pagamentos; resumos de folhas, recibos de pagamentos de salários e férias;*



- Demonstrativos gerenciais de custos com a mão-de-obra e outros documentos afins,
- Pagamentos de salários extra-folha,
- Termos de rescisão de contrato de trabalho;
- Fichas de Registro de Empregados;
- Notas Fiscais de Prestação de Serviços,

Extratos e Depósitos Bancários; Planilhas de Débitos em C/C bancária; Cópias de cheques emitidos e outros documentos bancários,

- Recibos de pagamentos a autônomos e outros recibos de pagamentos,
- Balancetes Contábeis; Planilhas e Demonstrativos de Controle Gerencial (de custos, etc);
- Livros Diário, Razão e Balancetes.

A Instrução Normativa SRP nº 03/05 também trata da referida contribuição dos segurados empregado e contribuinte individual, bem como, da obrigação da empresa em informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras dos segurados a seu serviço, nos termos dos arts. 81 e 92 a seguir transcritos:

Art 81 O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máxima do salário de contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no §1 do art. 78, quando for o caso,

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 60, quando for o caso.

§1 O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário de contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput

§2 Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário de contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário de contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§5º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP quando solicitado.

§6º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP, quando solicitado.

(...)

Ari 92 A empresa é responsável:

(...)

§3º A empresa deverá manter arquivadas, por dez anos, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, para fins de apresentação ao INSS ou à SRP quando solicitado.

§4º Em razão do disposto no §2º, cada fonte pagadora de segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual e empregado doméstico, quando for o caso, deverá informar na GFIP a existência de múltiplos vínculos ou múltiplas fontes pagadoras, adotando os procedimentos previstos no Manual da GFIP.

Diante do exposto, o lançamento fiscal cumpriu os procedimentos legais e normativos, observando os limites de contribuições devidas pelos segurados empregado e contribuinte individual, cuja base de cálculo foi extraída da documentação apresentada pela empresa. A possibilidade de eventuais valores excedente ao limite máximo das contribuições previdenciária devidas aos segurados empregado e contribuinte individual deve ser demonstrada pela empresa e pelos segurados interessados, na forma estabelecida pela legislação mencionada, inclusive o que dispõe os arts. 81 e 92 da IN 3/2005.

O pedido de diligência para que a fiscalização comprove individualmente a inexistência de recolhimentos por parte dos segurados empregados e contribuintes individuais deve ser negado, uma vez que é obrigação da empresa manter arquivadas as cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada pelos segurados, devendo ser apresentadas quando da solicitação da autoridade fiscal, o que não ocorreu. A diligência pretendida pela recorrente deve expor os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados. Considerar-se-á como não formulado o pedido de diligência que não atenda aos requisitos previstos no artigo 16, inciso IV, c/c §1º do Decreto nº 70.235/72.

Pelo exposto, o lançamento fiscal está legalmente constituído nos termos do relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD e demais dispositivos e razões mencionados no voto. O crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 114, todos do CTN, com período apurado, discriminação dos fatos geradores por intermédio do Relatório de Lançamento - RL, contendo a competência (mês e ano), a base de cálculo, a discriminação dos fatos geradores, bem como, o Discriminativo Analítico de Débito - DAD, que informa as alíquotas e os valores das contribuições previdenciárias devidas, as Instrução para o Contribuinte - IPC, os Fundamentos Legais do Débito - FLD, a

196

identificação do contribuinte, identificação do Auditor Fiscal notificante, Relatório Fiscal, demais informações constantes das folhas 01 a 99.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2010.


HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Relator